



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00010/2019/DEPCONSU/PGF/AGU

UP: 00407.042786/2016-35 (REF. 4002759-18.2016.1.00.0000)

INTERESSADOS: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E OUTROS ASSUNTOS: BLOQUEIO DE VALORES DE CONTAS PÚBLICAS

Senhora Diretora,

Trata-se de provocação encaminhada pelo Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF sobre pedido formulado pela Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - PF/FNDE.

A atuação do DEPCONSU/PGF se deu no âmbito da Ação Cível Originária proposta no Supremo Tribunal Federal pelo Estado de Roraima contra o FNDE visando a impedir que o réu suspenda os repasses de verbas relativas ao Programa Nacional de Alimentação na Escola - PNAE e do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE em decorrência do sequestro de quantias referentes a tais programas determinado pelo Poder Judiciário daquele Estado (ACO nº 2900).

Na mencionada ação judicial, o Estado de Roraima obteve decisão liminar no sentido de impedir o FNDE de suspender repasses de verbas associadas ao PNAE e ao PNATE em 22 de agosto de 2016, estando tal decisão ainda em vigor.

Verifica-se nos autos que foi informado ao relator da ação no STF a suposta existência de um acordo celebrado entre FNDE e RR no âmbito da Câmara de Conciliação da Administração Federal - CCAF, então em fase de cumprimento administrativo.

Ademais, é possível identificar nos autos da ACO nº 2900 que o Estado de RR haveria comunicado ao relator seu interesse em executar a "autocomposição firmada" no âmbito da CCAF, propondo, contudo, modificação na cláusula do acordo referente ao pagamento das obrigações ainda não adimplidas.

Instado pelo relator a se manifestar sobre o pedido de RR, o DEPCONSU solicitou subsídios à PF/FNDE, e, por meio da Cota nº 03181/2018/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU (sequência 79) informou que a autarquia não se punha à proposta do Estado de RR quanto à modificação do acordo supostamente celebrado no âmbito da CCAF. Tal informação já haveria sido repassada ao relator da ACO nº 2900 por meio da petição presente na sequência 83.

É de se ressaltar, ainda, que a PF/FNDE solicitou na mesma oportunidade ao DEPCONSU que "intervenha no NUP 00732.000222/2016-33, para prestar os esclarecimentos que alteram a conclusão do PARECER n. 0013/2017/ASSE/CGU/AGU" (sequência 79). Tendo em conta que as competências do DEPCONSU não incluem atuação em matéria consultiva não-judicial, aquele departamento encaminhou o pedido da PF/FNDE ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF, sendo a demanda distribuída a mim para análise e manifestação.

De início, há de ser feita alerta quanto à possível necessidade de saneamento da atuação judicial do FNDE.

De fato, os subsídios encaminhados pela PF/FNDE ao DEPCONT não foram precisos quanto à realidade administrativa referente à **tentativa** de conciliação ocorrida na CCAF entre o Estado de Roraima e o FNDE. Em verdade, inversamente do informado, não há autocomposição firmada, mas apenas **minuta** de termo de conciliação, que de qualquer maneira não logrou ser aprovada pelo Advogado-Geral da União, como exigido pelo artigo 32, XII, do Decreto 392/2010.

0. Tal como se pode ver na cláusula décima primeira da própria **minuta** do Termo de Conciliação nº 04/2017/CCAF/CGU/AGU-PBB (sequência 64), a conciliação carece de aprovação do Titular da Advocacia-Geral da União, sem a qual não poderia ser entendido como negócio jurídico regularmente formado.

1. Ocorre que a minuta foi examinada preliminarmente pela Consultoria-Geral da União - CGU por meio do Parecer nº 00013/2017/ASSE/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00436/2017 (sequências 166 e 167 do UP 00732.000222/2016-33 respectivamente), havendo a CGU se pronunciado pela necessidade de alteração da cláusula referente ao modo de pagamento das quantias devidas pelo Estado de Roraima.

2. Nesse passo, percebe-se que não houve acordo validamente concluído entre FNDE e RR e, por conseguinte, não poderia haver "aditamento" como sugerido pelo referido Estado em suas manifestações no âmbito da CO nº 2900. A ausência de acordo firmado no âmbito da CCAF, tendo em conta o citado Parecer nº 0013/2017/ASSE/CGU/AGU, é, ademais, questão **prejudicial** a manifestações do FNDE sobre a proposta feita pelo Estado de RR.

3. Assim, e sem prejuízo de eventuais diligências do DEPCONSU/PGF junto à CGU acerca do entendimento esposado no Parecer nº 0013/2017/ASSE/CGU/AGU, entende-se imprescindível que seja dada ciência ao DEPCONT/PGF sobre a aparente imprecisão das informações prestada pelo FNDE no presente NUP acerca da existência e suposto acordo com o Estado de Roraima, para que aquele departamento avalie a necessidade de regularização da atuação processual do FNDE no âmbito da ACO nº 2900.

À consideração superior.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

VICTOR V. CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR FEDERAL

De acordo. Dê-se ciência ao DEPCONT/PGF com a urgência requerida pelo caso.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DE CONSULTORIA
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 218584807 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 30-01-2019 14:45. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

documento assinado eletronicamente por VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 218584807 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALENCA CARNEIRO E ALBUQUERQUE. Data e Hora: 30-01-2019 11:41. Número de Série: 13975183. Emissor: Autoridade Certificadora ERPRORFBv4.
